



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.252 - SP (2014/0276985-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCOS VINÍCIUS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS ALVES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente.
2. As circunstâncias fático-probatórias consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.252 - SP (2014/0276985-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS VINÍCIUS ALVES DA SILVA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicar ao caso a Súmula 7 do STJ.

Sustenta o agravante que não pretende o reexame de fatos e provas, mas sim a aplicação correta da lei ao caso concreto, motivo pelo qual não incide a Súmula 7 do STJ. Afirma que ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Assevera, ainda, que, no caso em questão, “a Corte de origem presumiu, através de documentação precária e da profissão exercida pelo recorrente, situação que não compraz com o benéfico pleiteado” (e-STJ fl. 170)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.252 - SP (2014/0276985-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 108):

APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE. 1.- Situação atual do apelante que não se compraz com o benefício da gratuidade judiciária. 2.- Exercício da profissão de Advogado, com demonstração de atuação em diversas causas na Comarca de Campinas, inclusive perante a Defensoria Pública. SENTENÇA MANTIDA, nos termos do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. APELO IMPROVIDO.

O agravante alega violação aos artigos 458 e 535, II, do CPC e 4º da Lei 1.060/50, sustentando que a lei não exige a condição de miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita, bastando apenas a declaração, na própria inicial, de que não está em condições de arcar com as custas do processo. Afirma que o acórdão recorrido baseou-se na presunção de que o ora agravante teria condições financeiras pelo fato de ser advogado.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Anoto que é entendimento consolidado desta Corte que, para a concessão do benefício da Justiça gratuita, basta simples declaração do interessado de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família; mas é certo, também, que tal afirmação possui presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada pelo julgador, fundamentadamente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27.8.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescento que a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza do requerente da assistência judiciária gratuita pode ser afastada por demonstração da parte contrária ou de ofício pelo juízo, em decisão fundamentada. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1358935/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o acórdão recorrido consignou, a partir da análise do conjunto fático-probatório dos autos, que “o apelante é advogado atuante na Comarca de Campinas (fls. 08 e verso), auferindo, ainda, honorários provenientes de sua atuação perante a Defensoria Pública (fls. 20/22). De outra parte, os documentos copiados às fls. 47/49 não alcançam a repercussão pretendida pelo apelante, já que não se pautaram pela atualidade” (e-STJ fl. 109), concluindo que o ora agravante possui condições financeiras para arcar com o custeio da demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0276985-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 607.252 / SP**

Números Origem: 00642720620108260114 1140120100642727 238210 2382101 23822010 34044359
642720620108260114

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS VINÍCIUS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS ALVES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS VINÍCIUS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS ALVES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.